

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.290 - MG (2012/0238938-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : A DE O M
ADVOGADOS : NORMA LEITE BRANT JUNQUEIRA E OUTRO(S)
CARLOS MAGNO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VÂNIA BELO DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : V L C M
ADVOGADOS : SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB E OUTRO(S)
ISABELLA JORGE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo (artigo 544 do CPC), interposto por A DE O M, em face de decisão que, em autos de ação de separação, não admitiu recurso especial, de sua vez manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 194, e-STJ):

EMENTA: SEPARAÇÃO JUDICIAL CASAMENTO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS CRÉDITOS PROVENIENTES DE UM PRECATÓRIO DIVISÃO DEVIDA DIVIDA ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO PARTILHA DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE QUANDO DA SEPARAÇÃO DE CORPOS DO CASAL SENTENÇA REFORMADA PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

As verbas trabalhistas devidas por força de decisão judicial, ainda que pendentes de pagamento, devem ser partilhadas quando demonstrado que se relacionam ao período de convivência dos cônjuges.

Imperiosa a divisão das dívidas contraídas durante o casamento, mormente quando não comprovado que o débito é estranho às despesas cotidianas da família, cabendo aplicação o disposto nos artigos 1.664 e 1.666 do Código Civil.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 212/216, e-STJ), o ora agravante apontou violação dos artigos 1.659, VI, do CC, 126 do CPC. Sustentou, em síntese, que as verbas provenientes do trabalho pessoal não integram a partilha. Afirma, também, que, estando expresso em lei a exclusão da verba trabalhista da partilha, o juiz não poderia julgar a lide em desconformidade com a norma legal.

Em juízo de admissibilidade (fls. 264/265, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ, 282 e 356 do STF.

Daí o presente agravo (fls. 268/271, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta às fls. 274/276, e-STJ.

O Ministério Público manifestou-se pela ausência de interesse como *custus legis*. (fl. 286, e-STJ)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

1. Com efeito, acerca da partilha dos créditos trabalhistas, a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça assevera que a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes.

3. Julgamento extra petita. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.152/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil).

2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes.

3. No caso, conquanto alegue a recorrente que o ex-cônjuge ficou desempregado durante a constância do casamento, é certo que o Tribunal de origem (TJ/SP), a despeito da determinação anterior deste

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.193.576/SP) para que explicitasse qual o período em que teve origem e em que foi reclamada a verba auferida na lide trabalhista, negou-se a fazê-lo, em nova e manifesta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1358916/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014)

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fls. 195/196, e-STJ):

A insurgência recursal diz respeito A partilha de um precatório fruto de um ação judicial movida pelo apelante em face do DER, e 6 falta de divisão de supostas dívidas adquiridas na constância do casamento.

O casamento dos litigantes foi celebrado em 1º de setembro de 1990 (f. 08), sob o regime de comunhão parcial de bens, com a separação de corpos do casal sendo decretada judicialmente em 08 de março de 2010 (f. 16, autos em apenso nº. 0571793-81.2010.8.13.0024).

O precatório constituído em favor do recorrente é proveniente de uma ação por ele instaurada contra o DER/MG na constância de seu casamento (ano de 1998, ff. 89/92).

Ainda que o crédito tenha relação com sua atividade laboral, tal fato não afasta sua divisão ao argumento de caracterizada a hipótese prevista no artigo 1659, VI do Código Civil, sendo oportuna a lição de MARIA BERENICE DIAS:

(...)

Nesse contexto, imperiosa a divisão do crédito controvertido, entre o casal em igual proporção, ainda que sua efetiva partilha demande liquidação em momento oportuno.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão combatido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, incidindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. No mais, o conteúdo normativo do art. 126 do CPC tido por violado não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2015.



MINISTRO MARCO BUZZI
Relator